



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 509/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22/10/2002.

PROCESSO Nº 1/002721/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9808535

RECORRENTE: F L SAMPAIO DE SOUZA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Relatam a peça inaugural e Informações Complementares que a empresa autuada promoveu a saída de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, omitindo vendas no montante de R\$ 54.864,05, deixando de recolher o ICMS no valor de R\$ 9.326,89, referente ao exercício de 1996. Auto de Infração PROCEDENTE, confirmando decisão condenatória prolatada na Instância Singular. Decisão amparada nos artigos 120, inc. I e 126, inc. I, todos do Decreto nº 21.219/91, com penalidade inserida no artigo 767, inciso III, alínea "b", do mesmo diploma legal. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam a peça inicial e Informações Complementares acostadas à presente acusação fiscal que o contribuinte realizou saídas de mercadorias desacobertas da competente documentação fiscal, caracterizando a omissão de vendas, conforme planilhas, demonstrativos e fichas anexas ao processo.

O autuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 98.14978 (Projeto Profundidade Normal), Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Registro de Inventário de 31/12/95, Registro de Inventário de 31/12/96,

Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias e Fichas de Entradas e Saídas de Mercadorias.

De forma tempestiva, a empresa acusada na peça basilar, comparece aos autos mediante instrumento impugnatório, alegando, de forma sucinta, que:

1. O Auto deve ser nulo, pois houve arbitrariedade no aleatório levantamento realizado e concluído num curso de tempo muito restrito, caracterizando uma presumida perseguição;
2. Houve frontal violação aos diplomas legais que regem e regulam o Processo Administrativo Fiscal, no que diz respeito a competência do fiscal, descrição dos fatos, disposição legal infringida e penalidade aplicável;
3. A autuação torna-se sem efeito jurídico, pois foi baseado no Decreto nº 21.219/91, revogado pelo Decreto nº 24.569/97;
4. O Fiscal autuante realizou um levantamento de fluxo de entradas e saídas de mercadorias que não tipificam uma real omissão de vendas.

No julgamento singular, a autuação é julgada Procedente, com penalidade baseada na alínea "b", inciso III, artigo 767, do Decreto nº 21.219/91.

Inconformada com a decisão de 1º Grau, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, reproduzindo os argumentos contemplados na peça de impugnação.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 593/2002, datado de 11/10/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.392), sugere a confirmação da decisão condenatória de procedência do feito fiscal exarada na Instância Administrativa.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Exame da Preliminar de Nulidade.

No caso *sub examen* torna-se necessário analisar inicialmente as nulidades suscitadas pelo contribuinte, por ocasião do ingresso das defesas proferidas, através das peças impugnatória e recursal.

1. A presente autuação foi realizada de conformidade com a inteligência do artigo 732, do Decreto nº 21.219/91, levando-se em conta dados e informações extraídas do movimento real tributável da empresa, considerando os valores das mercadorias entradas e saídas, os valores contidos nos estoques inicial e final e levantamento unitário de mercadorias. Portanto, a metodologia aplicada pelo agente fiscal encontra-se de acordo com os princípios de legalidade.



2. De acordo com o § 1º, artigo 726, do Decreto nº 21.219/91, após a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, o agente do fisco terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos e, caso necessário, prorrogável esse prazo por mais 30 (trinta) dias, a critério da autoridade dirigente da ação fiscal. A fiscalização em julgamento concluiu seus trabalhos em 45 (quarenta e cinco) dias, dentro, portanto, do prazo legal previsto.
3. A competência fiscal do autuante encontra-se respaldada pelo que dispõe o artigo 716, do Decreto nº 21.219/91, que assegura aos funcionários ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos Estaduais, competências para promoverem ações fiscais. O feito fiscal desenvolvido teve designação mediante Ordem de Serviço expedida por autoridade competente, em obediência ao disposto no § 1º, artigo 31, do Decreto nº 25.468/99.
4. O Auto de Infração lavrado contra a recorrente possui descrição clara e precisa dos fatos motivadores da autuação e das circunstâncias em que foi praticado, além de farta documentação comprobatória da infração, entregue ao autuado (fls. 05), conforme reza o *caput* e parágrafo único do artigo 733, do Decreto nº 21.219/91.
5. A infração cometida ocorreu no exercício de 1996 sob a vigência do Decreto nº 21.219/91, já o Decreto nº 24.569/97 é de 31/07/97, com vigência e eficácia através da publicação do mesmo no DOE em 04/08/97. Portanto, os dispositivos legais infringidos e a penalidade tipificada na peça acusatória encontram-se com efeitos jurídicos e legais.

Pela exposição supra mencionada, rejeito de plano, as preliminares ora suscitadas.

Análise de Mérito.

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas, caracterizadas pelas vendas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o inciso I e *caput* do artigo 120 do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

“Art. 120. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1:

I – sempre que promoverem a saída de mercadoria;”

...omissis...

É importante observar que a nota fiscal, representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou saídas de mercadorias desacobertas do competente documento fiscal. Deve ser ressaltado, na presente situação, que a obrigatoriedade da utilização das notas fiscais pelos contribuintes, encontra-se respaldada pela edição de convênios elaborados pelos Estados e pelo Distrito Federal, através do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), ficando, inclusive, desnecessária a existência de lei ordinária, por partes dos entes tributantes citados, bastando, somente, a incorporação das disposições do convênio consagrado aqui mencionado à respectiva legislação tributária.

O feito fiscal em julgamento demonstrou a inobservância ao que dispõe o artigo 126, inciso I, do Decreto nº 21.219/91, transcrito a seguir *ipsis litteris*,

“Art. 126. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;”

...omissis...

A metodologia aplicada pelo agente fiscal encontra amparo legal nos dispositivos contidos no Decreto nº 21.219/91, em seu artigo 732. Ressalte-se, que este método de fiscalização é um dos mais apropriados para a constatação da infração denunciada na inicial.

A penalidade aplicável ao ilícito tributário praticado e devidamente comprovado, se encontra inserta no artigo 767, inciso III, alínea “b”, do Decreto nº 21.219/91, *verbis*:

“Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

III – relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

...omissis...

b) – falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto;”

Restou provada, a infração apontada e descrita na peça inaugural, cabendo ao infrator a sanção tipificada no artigo 767, inciso III, alínea “b”, do Decreto nº 21.219/91, conforme demonstrativo a seguir:

BASE DE CÁLCULO : R\$ 54.864,05.

ICMS : R\$ 9.326,89. (17%).

MULTA : R\$ 21.945,62. (40%).



TOTAL : R\$ 31.272,51.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. No Mérito, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na 1ª Instância Administrativa, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a F L SAMPAIO DE SOUZA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória prolatada na Instância Singular, decidindo-se pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

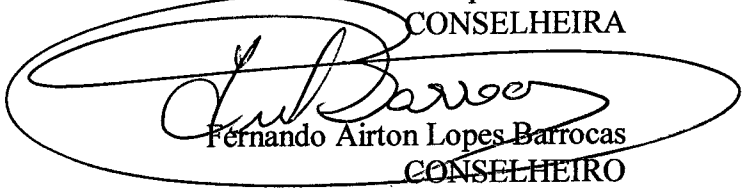
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos..!!...de novembro de 2002 .

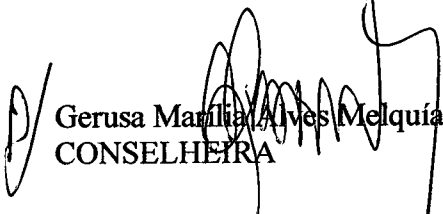

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

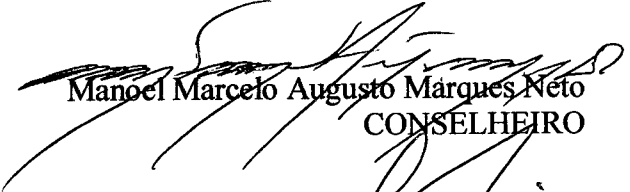

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO